SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158479 - SP(2024/0263397-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
OUTRO NOME	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADOS	:	MICHEL GERMANO KELLNER BRITO - SP291987 NATHAN VINHAS MARQUES - SP302795
RECORRIDO	:	DENIS MATEUS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLA ADRIANA SANTOS GONÇALVES - SP129425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de cobrança, não conheceu da apelação cível por deserção.

2. A controvérsia é sobre ação de cobrança por serviços médico-hospitalares no valor de R$ 10.899,34.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenou ao pagamento das custas e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por insuficiência do preparo após intimação para complementar e majorou os honorários para 16% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando a diferença do preparo é ínfima, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia e celeridade processual, à vista de paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56111322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a7a85308-bc9e-4478-8385-cb9454e6d440

6. O recurso especial não atende aos requisitos da alínea *c*, pois não houve demonstração do dissídio mediante confronto analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de o paradigma invocado ter sido proferido na vigência do CPC anterior, com regramentos distintos, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Exige-se a demonstração do dissídio mediante confronto analítico e comprovação da similitude fático-jurídica nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 2. Paradigma proferido sob o CPC anterior não configura dissídio apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*, por tratar de regramento processual distinto".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a7a85308-bc9e-4478-8385-cb9454e6d440

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158479 - SP(2024/0263397-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
OUTRO NOME	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADOS	:	MICHEL GERMANO KELLNER BRITO - SP291987 NATHAN VINHAS MARQUES - SP302795
RECORRIDO	:	DENIS MATEUS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLA ADRIANA SANTOS GONÇALVES - SP129425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de cobrança, não conheceu da apelação cível por deserção.

2. A controvérsia é sobre ação de cobrança por serviços médico-hospitalares no valor de R$ 10.899,34.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenou ao pagamento das custas e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por insuficiência do preparo após intimação para complementar e majorou os honorários para 16% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando a diferença do preparo é ínfima, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia e celeridade processual, à vista de paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55067594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: 622ef021-8606-41f0-ab6d-258f62372120

6. O recurso especial não atende aos requisitos da alínea *c*, pois não houve demonstração do dissídio mediante confronto analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de o paradigma invocado ter sido proferido na vigência do CPC anterior, com regramentos distintos, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Exige-se a demonstração do dissídio mediante confronto analítico e comprovação da similitude fático-jurídica nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 2. Paradigma proferido sob o CPC anterior não configura dissídio apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*, por tratar de regramento processual distinto".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 445):

> PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que a parte, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a complementação da complementação. Deserção operada. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Honorários majorados. Recurso não conhecido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em casos análogos, do entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de Instrumento n. 100.001.2006.015374-

Documento eletrônico VDA55067594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: 622ef021-8606-41f0-ab6d-258f62372120

0), que admite o julgamento do recurso quando a diferença do preparo é ínfima, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia e celeridade processual.

Requer o provimento do recurso para que se receba o recurso de apelação.

O recurso especial foi admitido, por aparente similitude fática com soluções jurídicas diversas.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento pelos serviços médico-hospitalares prestados ao paciente, no total de R$ 10.899,34, com notas fiscais emitidas.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa corrigido.

A Corte estadual não conheceu da apelação por deserção, diante da insuficiência do preparo mesmo após específica intimação para complementação, e majorou os honorários para 16% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II - Dissídio jurisprudencial

Inicialmente, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por

Documento eletrônico VDA55067594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: 622ef021-8606-41f0-ab6d-258f62372120

divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados o que não foi atendido no caso.

A parte não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a similitude fático-jurídica dos julgados, notadamente porque o paradigma foi publicado na vigência do Código de Processo Civil anterior, ou seja, trata de regramentos processuais distintos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55067594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: 622ef021-8606-41f0-ab6d-258f62372120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.158.479 / SP

Número Registro: 2024/0263397-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024730720238260625

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
OUTRO NOME	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADOS	:	MICHEL GERMANO KELLNER BRITO - SP291987
		NATHAN VINHAS MARQUES - SP302795
RECORRIDO	:	DENIS MATEUS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLA ADRIANA SANTOS GONÇALVES - SP129425

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:02
Código de Controle do Documento: 51b72b2e-0ae1-419d-8585-8bef9b6fcefc

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:02
Código de Controle do Documento: 51b72b2e-0ae1-419d-8585-8bef9b6fcefc